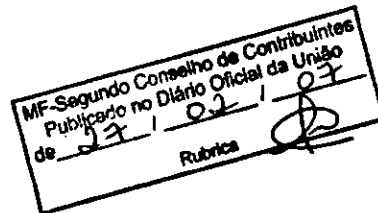




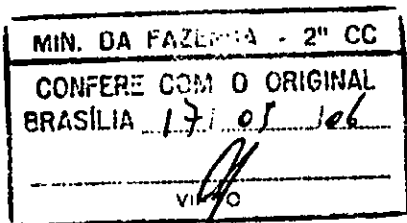
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.007760/2001-61  
Recurso nº : 132.031  
Acórdão nº : 204-01.012



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS  
Recorrida : DRJ em Belém - PA



**NORMAS PROCESSUIAS. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** Aos julgadores administrativos é defeso adentrar o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente editados e em vigor. Norma regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.007760/2001-61  
Recurso nº : 132.031  
Acórdão nº : 204-01.012

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.1.05.06
_____
vis

2ª CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Belém - PA que indeferiu solicitação de reforma do despacho decisório proferido pela DRF em Manaus - AM quanto aos pleitos de compensação de supostos créditos de Cofins. Aquela DRF negara à empresa sua pretensão de ter direito, com base no princípio constitucional da isonomia, ao mesmo tratamento tributário relativo à contribuição estabelecido para as instituições financeiras pela Lei nº 9.718/98, modificada pela MP 2.113-29/2001. Essa decisão foi integralmente ratificada pela DRJ em Belém - PA.

Irresignada contra tais decisões, apresentou o recurso ora em exame em que limita-se a repetir os argumentos já aduzidos desde a petição inicial.

É o relatório.

*M*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.007760/2001-61  
Recurso nº : 132.031  
Acórdão nº : 204-01.012

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VIST

2ª CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

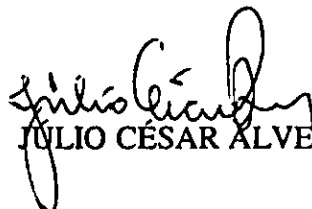
As alegações da empresa não merecem prosperar. Como bem anotado na decisão recorrida, é defeso ao julgador administrativo retirar eficácia aos atos legais regularmente editados e em vigor. Como sabem todos, essa disposição hoje integra, para que dúvida não paire, o próprio regimento interno dos conselhos de contribuintes: art. 22A. E não há dúvida de que os dispositivos legais citados percorreram incólumes todo o processo legislativo previsto na Carta Magna; uma vez editados e em vigor, sem que o STF lhes tenha retirado eficácia por considerá-los inconstitucionais, nada mais podem fazer as autoridades incumbidas da aplicação da norma a não ser cumpri-la.

E assim o é porque os princípios constitucionais dirigem-se, como guia, ao legislador no ato de elaboração da norma legal. Destarte, se o ato legal regularmente editado e em vigor contrariou algum princípio constitucional, somente o Poder Judiciário pode afirmar. Enquanto isso, a todos incumbe o estrito cumprimento da norma legal, em respeito a outro princípio constitucional, tão geral quanto o alegado pela empresa: o da legalidade. No estado democrático de direito não se admite o mero descumprimento da norma legal baseada tão-somente na interpretação pessoal quanto a sua inconstitucionalidade. Pelo contrário, o caminho a ser seguido pelos que consideram a norma inconstitucional há de ser o recurso àquele Soberano Poder em busca da tutela jurisdicional que respalde o seu desejo de não a cumprir.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS